



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0113033-68.2012.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador, Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281

2º APELANTE : Lenivaldo Paulino Nunes (Adv. Ênio Silva Nascimento – OAB/PB 11.946)

APELADOS: Os mesmos.

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. LC N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. ESTAGNAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. ADICIONAL DE INATIVIDADE. RUBRICA NÃO ALCANÇADA PELA LC nº 50/2003, TAMPOUCO PELA MP 185/2012 E LEI N. 9.703/2012. DESCONGELAMENTO. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA ATÉ A EFETIVA ATUALIZAÇÃO. VALORES DEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO REGIME. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

- A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos anuênios prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.

- A leitura da Lei n. 9.703/2012., quando harmonizada com a jurisprudência desta Corte, faz concluir que, se a LC 50/2003 é

inaplicável aos militares, não apenas os anuênios, mas também as demais rubricas percebidas por essa categoria de servidores não sofrem a restrição imposta pelo seu art. 2º. De outro lado, observe-se que a MP 185/2012 e o § 2º da Lei 9.703/2012 fazem específica referência ao adicional por tempo de serviço, contido no parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003. Neste cenário, ao editar a novel legislação, não atentou o legislador para o fato de que ao tratar apenas do adicional por tempo de serviço, acabou por restringir o congelamento somente a tal rubrica, deixando de fora todas as demais percebidas pelos militares, inclusive o “Adicional de Inatividade”.

- No que se refere às prestações vincendas, penso que assiste razão ao recorrente. É que não haveria sentido determinar a atualização dos anuênios e do adicional de inatividade e não reconhecer o direito ao pagamento das parcelas vencidas no curso da ação e daquelas que vierem a vencer, até o efetivo cumprimento da atualização.

- A seu turno, naquilo que pertine aos juros de mora, entendo que a sentença deve ser alterada, a fim de que sejam calculados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Todavia, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo, pelo Supremo Tribunal Federal, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo da PBPREV, dar provimento parcial à remessa necessária e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 103.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações e remessa oficial tirados contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de revisão de proventos cumulada com cobrança proposta por em desfavor do Estado da Paraíba e da Paraíba Previdência – PBPREV.

Na sentença, o magistrado reconheceu a ilegalidade do congelamento e condenou a Paraíba Previdência à atualização do anuênio e do adicional de inatividade na proporção de 30% (trinta por cento), de acordo com o soldo pago em 2012. A condenação alcançou, ainda, o pagamento da diferença salarial devida relativa a

referidas verbas, no período entre outubro de 2007 a maio de 2012, acrescido de correção monetária e juros de mora uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais da caderneta de poupança, na forma da LC 50/03.

Além disso, condenou a parte promovida ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) do montante apurado.

A Paraíba Previdência, por sua vez, apela sustentando a aplicabilidade da Lei nº 50/03 aos militares. Acrescenta que não houve decréscimo remuneratório. Pede, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença.

Também inconformado, recorre o autor aduzindo que a sentença deixou de condenar o ente previdenciário ao pagamento das prestações vencidas durante a tramitação do processo. Defende, ainda, que a MP nº 185/2012 não previu o congelamento da parcela “Adicional de Inatividade”, atingindo apenas o “Adicional por Tempo de Serviço”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de condenar a parte adversa a pagar as diferenças vencidas e vincendas até a efetiva atualização.

Contrarrazões pleitando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

A controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito do servidor público demandante, policial militar do Estado da Paraíba, ao descongelamento dos anuênios e do adicional de inatividade a si devido, assim como à percepção das diferenças relativas aos valores pagos a menor no último quinquênio anterior à propositura da presente demanda, além das prestações vencidas e vincendas no curso da ação.

Nesta senda, quanto ao descongelamento dos anuênios dos Militares, mostra-se essencial destacar que a sentença comporta reforma, pois os mesmos devem ser descongelados até o momento da publicação da MP n. 185/2012, a qual se deu em 25 de janeiro de 2012.

Tal raciocínio é mandamental, uma vez que a Jurisprudência uniformizada desta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização n. 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentara o entendimento de que o congelamento dos adicionais prescrito na Lei Complementar n. 50/2003, somente passou a incidir sobre os militares a contar de

25/01/2012, data de publicação da Medida Provisória de n. 185/2012, a qual fora posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.

É o que ocorre uma vez que referida norma complementar de n. 50/2003, ao arrepio de toda a arguição formulada pelo Poder Público recorrente, mesmo a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores civis da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, **não abrangendo, destarte, os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial.**

Corroborando a inocorrência do congelamento dos anuênios devidos aos Militares a partir do ano de 2003, notadamente em razão da inaplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu em reiterados casos, nos termos das ementas *infra*:

PROCESSUAL CIVIL ; Apelação cível ; Ação revisional de remuneração c/c cobrança - Adicional por tempo de serviço ; Militar - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 ; Impossibilidade - Ausência de expressa extensão aos militares - Congelamento do adicional apenas a partir da medida provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, convertida na lei nº 9.703/2012 - Improvimento do recurso. ;O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (;) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que ;o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012; (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz). (TJPB - 01196305320128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 05-11-2014).

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. CONGELAMENTO DA REFERIDA VERBA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CASA DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo. - ¿Art. 2º ¿ É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.¿ (Art. 2º, da LC nº 50/2003). (TJPB, 00267718120138152001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 04-11-2014).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário. (TJPB - 00652508020128152001, - Rel. Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, 03-11-2014).

Neste norte, faz-se essencial denotar, outrossim, que, somente a partir do mês de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos anuênios na Lei Complementar n. 50/2003 à categoria dos Servidores Públicos Militares, por ocasião expressa da MP 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012, a qual consigna, especificamente do seu artigo 2º, § 2º:

Lei n. 9.703/2012, Art. 2º, § 2º. A forma de pagamento do adicional

estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Reforçando tal posição, a abalizada Jurisprudência do TJPB:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEIÇÃO - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS - AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO - LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012 - SUPRIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA - APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/20012 - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. (TJPB - 01161749520128152001 – Rel. Des Saulo Henriques De Sá E Benevides, 17-08-2014).

Neste viés, essencial adequar-se o provimento jurisdicional *a quo* aos termos da Jurisprudência dominante desta Corte, a fim de determinar o descongelamento dos anuênios dos autores até a data de publicação da MP n. 185/2012, qual seja 25 de janeiro de 2012, momento este em que se deu o início da vigência da Lei n. 9.703/2012, ratificadora daquela Medida Provisória.

No que diz respeito à parcela “Adicional de Inatividade”, creio que o raciocínio desenvolvido quanto aos anuênios merece ser trasladado, em parte, para aquela rubrica, divergindo somente quanto ao novo congelamento. Com efeito, observe-se que a edição da MP 185/2012 e sua posterior conversão na Lei nº 9.703/2012 alcançou somente a rubrica nominada de “Anuênios”, tendo em vista a expressa menção ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 50/2003. Para melhor compreensão, transcreve-se ambos os dispositivos:

Lei nº 50/2003:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Lei n. 9.703/2012:

Art. 2º (...)

§ 2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

A leitura do texto, quando harmonizada com a jurisprudência desta Corte, faz concluir que, se a LC 50/2003 é inaplicável aos militares, não apenas os anuênios, mas também as demais rubricas percebidas por essa categoria de servidores não sofrem a restrição imposta pelo seu art. 2º.

De outro lado, observe-se que a MP 185/2012 e o § 2º da Lei 9.703/2012 faz específica referência ao adicional por tempo de serviço, contido no parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003. Neste cenário, ao editar a novel legislação, não atentou o legislador para o fato de que ao tratar apenas do adicional por tempo de serviço, acabou por restringir o congelamento somente a tal rubrica, deixando de fora todas as demais percebidas pelos militares.

Desejasse fazer diferente, teria o legislador previsto na lei 9.703/2012 que o congelamento aplicar-se-ia aos benefícios insculpidos no caput da LC 50/2003, inclusive os anuênios (parágrafo único), ou teria dito, expressamente, que as gratificações e adicionais pagos aos servidores militares estariam congelados a partir da sua vigência. Todavia, optou por fazer expressa referência apenas ao adicional por tempo de serviço, deixando à margem do congelamento os demais benefícios pagos aos militares.

Neste contexto, penso que afora os anuênios que foram alvo de congelamento pela Lei nº 9.703/2012, todas as gratificações e adicionais pagas aos servidores militares não estão sujeitas à referida restrição, inclusive o Adicional de Inatividade.

No mesmo sentido, diferenciando apenas quanto à gratificação reclamada (Gratificação de Magistério), os processos: **ROAC nº 0072198-67.2014.815.2001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 18/10/2016; (ROAC nº 0062592-15.2014.815.2001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 18/04/2017).**

Assim, em relação ao caso concreto – considerando que a aposentadoria do impetrante se deu com 30 anos de serviço, bem assim o que dispõe o art. 14, II, da Lei nº 5.701/93¹, entendo que a atualização também deve abarcar o Adicional de Inatividade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o soldo do posto em que se deu a passagem para a inatividade, tal como pleiteado na exordial.

No que se refere às prestações vincendas, penso que assiste razão ao recorrente. É que não haveria sentido determinar a atualização dos anuênios e do

1 O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices: I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço; II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço;

adicional de inatividade e não reconhecer o direito ao pagamento das parcelas vencidas no curso da ação e daquelas que vierem a vencer, até o efetivo cumprimento da atualização.

A seu turno, naquilo que pertine aos juros de mora, entendo que a sentença deve ser alterada, a fim de que sejam calculados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Todavia, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo, pelo Supremo Tribunal Federal, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E.

Expostas estas razões, nego provimento à apelação da Paraíba Previdência, dou parcial provimento à remessa oficial, para que o congelamento dos anuênios ocorra a partir da vigência da MP 185/2012 e para alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária. Por fim, dou provimento à apelação do autor, a fim de afastar o congelamento do “Adicional de Inatividade” e determinar que a condenação alcance, também, as parcelas vencidas e vincendas no curso do processo.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo da PBPREV, dar provimento parcial à remessa necessária e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

